SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062021 - MG (2025/0503933-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUE FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA57991477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c030787e-6ba7-4055-b1e1-ee0d45e26c4a

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE . RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta omissões do Tribunal local quanto ao reconhecimento da prescrição e à obrigatoriedade da detração penal, e requer modificação do regime prisional para mais brando.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a inexistência de constrangimento ilegal flagrante apto a justificar concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio e, ainda que inadequada a via eleita, se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a análise, pelo Tribunal Superior, de prescrição e detração penal não examinadas pela instância ordinária configura supressão de instância.
6. A questão em discussão consiste em saber se a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP deve ser aplicada na condenação para alterar imediatamente o regime inicial ou se o cálculo compete ao Juízo da Execução quando não houver impacto no regime.
7. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto pode ser mantida com base: (i) na pena superior a 4 anos; e (ii) em circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada, preservando-se a racionalidade do sistema recursal; a atuação de ofício é excepcional e pressupõe ilegalidade flagrante.
9. A apreciação, em sede de Tribunal Superior, de prescrição e detração não debatidas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, vedada pelo duplo grau de jurisdição.
10. Ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, a ausência de delimitação dos marcos interruptivos na instância ordinária inviabiliza a contagem direta do prazo prescricional, não caracterizando ilegalidade evidente a ser corrigida de ofício.
11. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na fase da condenação, tem finalidade de verificar eventual alteração imediata do regime inicial; inexistindo impacto no regime fixado, o cálculo e abatimento competem ao Juízo da Execução Penal.
12. A manutenção do regime semiaberto está juridicamente amparada: (i) para penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e (ii) quando houver fundamentação concreta em circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, e art. 59 do CP), ainda que a pena seja inferior a 4 anos.
13. Inexistem ilegalidades flagrantes quanto à ausência de detração na origem ou quanto à fixação de regimes, pois as decisões observaram os parâmetros legais e apresentaram fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA57991477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c030787e-6ba7-4055-b1e1-ee0d45e26c4a

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não substitui o recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. 2. É vedado ao Tribunal Superior analisar prescrição e detração não debatidas na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 3. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na condenação, somente se aplica para alterar de imediato o regime inicial; ausente impacto, o cômputo cabe ao Juízo da Execução. 4. A fixação do regime inicial observa o art. 33 do Código Penal e pode ser agravada com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, e art. 59 do CP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:54
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: c030787e-6ba7-4055-b1e1-ee0d45e26c4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062021 - MG (2025/0503933-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE	:	JOSUE FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
		ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
		FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
		PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Documento eletrônico VDA57666684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:46
Código de Controle do Documento: 5d5290a7-ad60-4307-8774-169ac45d7124

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO PENAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE . RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta omissões do Tribunal local quanto ao reconhecimento da prescrição e à obrigatoriedade da detração penal, e requer modificação do regime prisional para mais brando.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada registrou a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a inexistência de constrangimento ilegal flagrante apto a justificar concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado em substituição ao recurso próprio e, ainda que inadequada a via eleita, se há flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise, pelo Tribunal Superior, de prescrição e detração penal não examinadas pela instância ordinária configura supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se a detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP deve ser aplicada na condenação para alterar imediatamente o regime inicial ou se o cálculo compete ao Juízo da Execução quando não houver impacto no regime.

7. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime semiaberto pode ser mantida com base: (i) na pena superior a 4 anos; e (ii) em circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

8. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso próprio, conforme jurisprudência consolidada, preservando-se a racionalidade do sistema recursal; a atuação de ofício é excepcional e pressupõe ilegalidade flagrante.

9. A apreciação, em sede de Tribunal Superior, de prescrição e detração não debatidas pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, vedada pelo duplo grau de jurisdição.

10. Ainda que a prescrição seja matéria de ordem pública, a ausência de delimitação dos marcos interruptivos na instância ordinária inviabiliza a contagem direta do prazo prescricional, não caracterizando ilegalidade evidente a ser corrigida de ofício.

Documento eletrônico VDA57666684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:46
Código de Controle do Documento: 5d5290a7-ad60-4307-8774-169ac45d7124

11. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na fase da condenação, tem finalidade de verificar eventual alteração imediata do regime inicial; inexistindo impacto no regime fixado, o cálculo e abatimento competem ao Juízo da Execução Penal.

12. A manutenção do regime semiaberto está juridicamente amparada: (i) para penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos (art. 33, § 2º, "c", do CP), e (ii) quando houver fundamentação concreta em circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, e art. 59 do CP), ainda que a pena seja inferior a 4 anos.

13. Inexistem ilegalidades flagrantes quanto à ausência de detração na origem ou quanto à fixação de regimes, pois as decisões observaram os parâmetros legais e apresentaram fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não substitui o recurso próprio, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante. 2. É vedado ao Tribunal Superior analisar prescrição e detração não debatidas na instância ordinária, sob pena de supressão de instância. 3. A detração do art. 387, § 2º, do CPP, na condenação, somente se aplica para alterar de imediato o regime inicial; ausente impacto, o cômputo cabe ao Juízo da Execução. 4. A fixação do regime inicial observa o art. 33 do Código Penal e pode ser agravada com fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, § 3º, e art. 59 do CP).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY DE SOUZA DELFINO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RODRIGO SPARTACUS ARTUR, JOSUE FARIA NOGUEIRA contra decisão monocrática de fls. 160/162, em que não conheci do *Habeas Corpus*, pois impetrado em substituição a recurso próprio.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que "*as omissões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto ao reconhecimento da prescrição e à obrigatoriedade da detração penal transcendem meras questões interpretativas, constituindo erros de direito que afetam diretamente o status libertatis dos pacientes.*", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos delineados no *writ* (fl. 171).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na

Documento eletrônico VDA57666684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:46
Código de Controle do Documento: 5d5290a7-ad60-4307-8774-169ac45d7124

hipótese vertente a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

"A utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio não é admitida pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Essa orientação busca preservar a racionalidade do sistema recursal, evitando a desvirtuação do *habeas corpus*, que é instrumento destinado a sanar ilegalidades flagrantes e violações diretas ao direito de locomoção.

Contudo, mesmo nos casos de inadequação da via eleita, este Tribunal tem o dever de analisar a existência de eventual constrangimento ilegal manifesto, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso em análise, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem.

A defesa pede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para o crime de estelionato tentado (fato de 31/10/2017), com pena de 6 meses, em favor de Marcos Antônio da Silva e Sidney de Souza Delfino.

Conforme apontado pelo MPF (fls. 153/158), os temas da prescrição e da detração não foram debatidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no acórdão questionado (fls. 96/123), nem foram apresentados embargos de declaração sobre esses pontos.

Analisar esses pedidos diretamente no Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância. O duplo grau de jurisdição impede que uma instância superior decida sobre temas não analisados pela instância inferior.

Mesmo a prescrição sendo matéria de ordem pública, o MPF ressaltou corretamente que a ausência de delimitação dos marcos interruptivos pelas instâncias locais impossibilita a contagem do prazo prescricional diretamente por este Tribunal (fl. 158). Não há, portanto, ilegalidade evidente a ser corrigida de ofício quanto a este ponto.

A defesa alega que o TJMG omitiu a detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), o que garantiria um regime inicial mais brando para os pacientes Marcos Antônio da Silva, Sidney de Souza Delfino e Josué Faria Nogueira.

A aplicação da detração pelo juiz ou tribunal de condenação tem um objetivo específico: verificar se o tempo de prisão provisória permite a alteração imediata do regime inicial de cumprimento de pena. Se o abatimento do tempo não alterar o regime, a competência para calcular os dias de pena cumprida passa a ser do Juízo da Execução Penal.

No caso de Marcos Antônio da Silva e Sidney de Souza Delfino, a detração não gera impacto na fixação do regime inicial. As penas totais dos referidos pacientes foram fixadas em 4 anos e 6 meses de reclusão. Além de ultrapassarem o limite de 4 anos para o regime aberto, a decisão que estabeleceu o regime semiaberto não se baseou apenas na quantidade da pena, mas também na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, avaliadas na primeira fase da dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal).

Para o paciente Josué Faria Nogueira, a pena imposta foi de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em penas restritivas de direitos (fl. 121). Como ele já se encontra no regime mais brando possível e com penas substituídas, não existe prejuízo imediato que justifique a atuação do Tribunal neste momento. O cálculo exato do tempo de prisão provisória para fins de extinção da pena deverá ser realizado pelo Juízo da Execução, autoridade competente para a administração do cumprimento da pena.

Dessa forma, não há ilegalidade na ausência de detração pelo Tribunal local, pois a medida não traria benefício prático imediato para os regimes fixados.

A defesa contesta o regime semiaberto aplicado aos pacientes Marcos Antônio da Silva, Sidney de Souza Delfino e Rodrigo Spartacus

Documento eletrônico VDA57666684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:46
Código de Controle do Documento: 5d5290a7-ad60-4307-8774-169ac45d7124

Artur, pedindo a modificação para o regime aberto, com base no art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal.

Para os pacientes Marcos Antônio da Silva, Sidney de Souza Delfino, as penas definitivas são de 4 anos e 6 meses de reclusão (fl. 121). O Código Penal determina que penas superiores a 4 anos e inferiores a 8 anos devem ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto. Assim, a decisão do TJMG aplicou corretamente a lei.

Em relação ao paciente Rodrigo Spartacus Artur, a pena final foi fixada em 3 anos e 9 meses de reclusão (fl. 121). Embora a pena seja inferior a 4 anos, a fixação do regime não depende apenas do tempo de condenação.

O acórdão do Tribunal *a quo* (fl. 121) justificou expressamente o regime semiaberto para Rodrigo Spartacus Artur em razão das circunstâncias judiciais negativas ligadas ao crime de organização criminosa. O Tribunal local destacou a culpabilidade mais grave do paciente, "já que exercia posição de articulação entre os demais membros".

O Código Penal, em seu art. 33, § 3º, permite a imposição de regime mais rigoroso quando as circunstâncias do crime ou as condições do agente demonstrarem maior gravidade concreta, exatamente como ocorreu no caso do paciente Rodrigo Spartacus Artur. O MPF endossou essa conclusão, lembrando que a fixação do regime intermediário foi devidamente fundamentada.

Portanto, as justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça são concretas e legalmente válidas. Não existe nenhuma ilegalidade evidente na imposição do regime semiaberto aos pacientes.

A análise completa dos autos e do parecer do Ministério Público Federal demonstra que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais respeitou os parâmetros legais vigentes. As questões sobre prescrição e detração não foram analisadas na origem, e os regimes de cumprimento de pena foram fixados com base no tempo de condenação e nas circunstâncias concretas do caso, sem qualquer violação a direitos.

Inexiste, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser reparado de ofício."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:46
Código de Controle do Documento: 5d5290a7-ad60-4307-8774-169ac45d7124

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.062.021 / MG

Número Registro: 2025/0503933-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0141965342017 01419653420178130518 0518170148978 10518170148978001 141965342017 14196534201781305 18 518170148978

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADOS	: TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
	ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
	FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
	PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
PACIENTE	: JOSUE FARIA NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO JOAQUIM DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ ROBERTO SOUZA LEMOS
CORRÉU	: RODRIGO PIVA VERONESI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA57964260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 6f2f1469-b815-41ca-b804-4a5a550d9432

AGRAVANTE : SIDNEY DE SOUZA DELFINO (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : RODRIGO SPARTACUS ARTUR (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVANTE : JOSUE FARIA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
ANDERSON GUIMARAES FILHO - MG214171
FERNANDA CRISTINE QUINTILIANO JORGE - MG231328
PAMELA BACELLAR DA SILVA - MG241622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:26
Código de Controle do Documento: 6f2f1469-b815-41ca-b804-4a5a550d9432